



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E LIBERDADE RELIGIOSA:  
O CASO DA TRASFUSÃO DE SANGUE**

ORIENTANDA: LAINY HELLY ARAÚJO DE LIMA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO

2021

LAINY HELLY ARAÚJO DE LIMA

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E LIBERDADE RELIGIOSA:**

**O CASO DA TRASFUSÃO DE SANGUE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO

2021



## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>3</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	6
1.1 ASPECTOS GERAIS.....	6
1.1.1 Teoria dos ciclos constitucionais.....	7
1.1.2 Dimensões dos direitos humanos.....	8
1.2 NATUREZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
1.3 DIREITO À LIBERDADE.....	13
1.4 DA LIBERDADE DE PENSAMENTO.....	14
<b>2 CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>15</b>
2.1 DIREITO Á VIDA.....	15
2.2 LIBERDADE RELIGIOSA.....	17
2.3 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES.....	19
<b>3 LIBERDADE RELIGIOSA E TRASFUSÃO DE SANGUE.....</b>	<b>21</b>
3.1 A RELIGIÃO TESTEMUNHA DE JEOVÁ.....	21
3.2 TRATAMENTOS PREVENTIVOS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.....	23
3.3 O FILHO MENOR.....	25
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>31</b>

# OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E LIBERDADE RELIGIOSA:

## O CASO DA TRASFUSÃO DE SANGUE

Lainy Helly Araújo de Lima<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem como finalidade discorrer sobre os direitos fundamentais à vida e a liberdade religiosa, tendo como enfoque principal o caso da transfusão de sangue. A liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e as religiões. A religião Testemunha de Jeová teve início na década de 1870, no Estado da Pensilvânia, Estados Unidos, através de um grupo de estudo bíblico encabeçado por Charles Taze Russell. Hoje em dia, conta com mais de oito milhões de admiradores distribuídos pelo menos em 230 países. Esta religião possui diferentes dogmas, sendo principal a recusa ao tratamento médico com transfusão de sangue, sendo a mais discutida no mundo jurídico. Alguns doutrinadores amparam o direito à liberdade religiosa do paciente, independentemente de qualquer circunstância, possuindo a capacidade do mesmo em dispor de seu próprio corpo por motivos éticos e religiosos. A metodologia adotada para a realização do presente estudo foi por meio de pesquisas bibliográficas, sendo realizadas pesquisas em doutrinas pertinentes ao assunto, leis, internet, jurisprudências, entre outros.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Liberdade religiosa. Transfusão de sangue

### INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais devem criar e manter as condições essenciais para a dignidade humana e a vida em liberdade. Isso só é possível quando a liberdade na vida social é garantida a mesma medida que a liberdade individual. Elas estão inseparavelmente ligadas.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

Essas particularidades determinam a singularidade, a estrutura e função dos direitos fundamentais, a saber: garantem direitos subjetivos dos indivíduos e também princípios objetivos básicos para o ordenamento constitucional democrático do estado de direito.

A liberdade de religião traz em seu bojo a crença em si, a moral religiosa, a liturgia, os dogmas e o culto. Determina que ninguém pode ser prejudicado por sua opção religiosa e que, também, ninguém precisa ter alguma crença. Não cabem, sequer questionamentos a respeito de religião, sendo tais exigências inconstitucionais.

O objetivo geral do presente estudo foi expor sobre os direitos fundamentais à vida e a liberdade religiosa, tendo como enfoque principal o caso transfusão de sangue.

Como objetivos específicos tratamos de discorrer sobre os direitos fundamentais, mostrando seus aspectos gerais; aborda sobre a teoria dos ciclos constitucionais; compreender as dimensões dos direitos humanos, discorrer sobre o conceito e nomenclatura natureza e funções dos direitos fundamentais; discorrer sobre o direito à liberdade de pensamento; descrever sobre os conflitos entre os direitos fundamentais; discorrer sobre o direito à vida e a liberdade religiosa; compreender sobre a liberdade religiosa e transfusão de sangue ; expor sobre a religião Testemunhas de Jeová; mostrar sobre tratamentos preventivos, situações de emergência e sobre o filho menor.

Quando são envolvidas pessoas menores, permanece entre as Testemunhas de Jeová um Termo de Consentimento dos pais, não autorizando a transfusão de sangue. Neste caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/90, adotou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Assim sendo, através desta lei, toda criança possui direito à proteção integral em todos os sentidos.

A metodologia adotada para a realização do presente estudo foi por meio de pesquisas bibliográficas, sendo realizadas pesquisas em doutrinas pertinentes ao assunto, leis, internet, jurisprudência, entre outros.

O presente trabalho foi dividido em três seções. Na primeira seção tratou-se sobre direitos fundamentais, mostrando seus aspectos gerais, aborda sobre a teoria

dos ciclos constitucionais, sobre as dimensões dos direitos humanos, conceito e nomenclatura dos direitos fundamentais, natureza e funções dos direitos fundamentais, discorre sobre o direito à liberdade e da liberdade de pensamento.

Na segunda seção, por sua vez, abordou-se sobre os conflitos entre os direitos fundamentais, discorrendo sobre o direito à vida, sobre a liberdade religiosa e a técnica da ponderação de interesses.

Na terceira seção a pesquisa abordou sobre a liberdade religiosa e transfusão de sangue, mostrando sobre a religião Testemunhas de Jeová, descrevendo sobre gerenciamento de situações possíveis, como os tratamentos preventivos, situações de emergência e sobre o filho menor.

## **1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **1.1 ASPECTOS GERAIS**

Característica importante da nossa época é a crescente importância dos direitos fundamentais, culminando na Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo Hesse (2009) essa posição mister das garantias fundamentais também é evidenciada em sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos, inclusive com posição de destaque nas constituições federais.

O preâmbulo da Declaração da ONU demonstra o interesse com que direitos são tidos na atualidade:

#### Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, a rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS).

Todavia, antes de tocarmos no tema dos direitos humanos como entendidos atualmente, necessário breve estudo sobre as suas manifestações históricas, em sua caminhada até a configuração que hoje vemos.

### 1.1.1 Teoria dos ciclos constitucionais

Segundo Soares (2010) os fatos históricos, econômicos, jurídicos e políticos, na íntima relação em que se encontram entre si, exigem a classificação dos principais acontecimentos e características para sua melhor compreensão, especialmente sobre a ótica da ordem constitucional. Daí a terminologia ciclos constitucionais, a saber, fenômenos pertinentes ao constitucionalismo, em suas transformações através dos tempos.

Soares (2010) classifica os ciclos constitucionais da seguinte forma:

Antiguidade. Organização sócio-econômica e política dividida em classes determinadas, sem igualização de direitos.

Feudalismo. Poder político baseado em suserania e vassalagens, com interferências da igreja no poder secular. Uma sociedade dividida em estamentos hereditários. Salvo as efêmeras repúblicas itálicas e a Confederação Helvética, alastravam-se feudos praticamente autônomos que paulatinamente caíram face ao crescente poder absoluto dos reis.

Constitucionalismo inglês. Temos a Magna Carta como marco principal. Garantia a nobreza participação nas decisões políticas. Além dos direitos dos nobres, o documento consigna direito de todos os súditos ingleses. Como os mais importantes, temos: que o homem livre não pode ser privado de sua vida ou propriedade sem sentença judicial, após julgamento de acordo com a lei; a independência do Poder Judiciário (não como a conhecemos hoje, mas no

sentido de garantir a justiça e imparcialidade das decisões); limitações ao poder de tributar; e por fim, mais não menos importante, pelo contrário, o de maior destaque, o habeas corpus.

Idade Moderna. Inicia-se com a tomada de Constantinopla pelos turcos e com as grandes navegações. Marcada pelo Renascimento, no qual os antigos ideais antropocêntricos retomam, fato que prepara o caminho para os desenvolvimentos da teoria dos direitos humanos.

Idade Contemporânea. Inicia-se com a Revolução Francesa, especialmente com a ascensão da burguesia ao poder e expansão do capitalismo.

Nesse período ocorreu intensa e fecunda elaboração de teorias filosóficas, políticas, jurídicas e econômicas, lastro necessário para o surgimento do constitucionalismo norte-americano e francês no final do século XVIII, onde temos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (AGRA).

Embora superficial, visto não ser o tema primordial do presente trabalho, a análise sobre os ciclos constitucionais dá-nos um mínimo de contextualização histórica, introduzindo-nos ao momento de afloração definitiva das liberdades públicas, a primeira geração dos direitos humanos. Passemos agora ao estudo dessas dimensões.

### 1.1.2 Dimensões dos direitos humanos

A princípio, convém repetir a advertência de que se trata de diferentes interpretações dos direitos fundamentais. Essa categorização segundo o autor Hesse (2009) não implica que a proteção individual, em garantias sociais positivas e, por fim, em assecuratórios de direitos coletivos e difusos.

Cuida-se expressão de segmentação diferenciada, de modo que os direitos de uma dimensão não desaparecem com o surgimento e proteção, de uma nova, mas apenas passam a ganhar uma compreensão mais relativa, surgida da imperiosidade de compatibilizar os direitos predominantes em uma geração com os de outras. (BASTOS, 2010, p. 157).

Além disso, a própria proteção dos direitos pode modificar-se. Muitas vezes, passa-se a reconhecer a necessidade de proteção não só do indivíduo, mas também a um grupo de ou até à coletividade. Outras vezes, de uma limitação da atuação do Estado, passa-se a uma exigência dessa.

Não de causar espanto esses fatos, visto que as necessidades do ser humanos são infinitas, sendo lógico, e até óbvio, que estejam em constante redefinição e recriação. “Não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos” (TAVARES, 2007, p. 426.)

Liberdade, igualdade e fraternidade, os ideais da Revolução Francesa, sintetizam e indicam as três primeiras gerações de direitos humanos. Hoje vemos uma incipiente quarta dimensão, de conteúdo ainda não consolidada. Passemos a uma análise individualizada (TAVARES, 2007, p. 428.):

Primeira Dimensão. Concebida em um clima aquecido pela teoria liberalista, tem caráter essencialmente negativo, ou seja, limitações ao estado (leviatã) em face dos indivíduos. Englobam, atualmente, os chamados direitos individuais e políticos.

Segunda dimensão. Os direitos sociais, que visam disponibilizar os meios materiais necessária a efetivação dos direitos da primeira dimensão. Em vez de proteção conta o Estado, trata-se de pretensões exigíveis do próprio Estado, um direito essencialmente positivo.

Terceira Dimensão, caracterizado pela titularidade coletiva ou difusa. Os direitos da solidariedade, da Fraternidade. Sua garantia jurídica enfrenta dificuldade, necessitando, inclusive, de novas figuras processuais que permitissem solucionar conflitos que transcendessem a sua clássica concepção.

Quarta Dimensão. Vem sendo, ultimamente, apresentada pela doutrina, mas ainda sem uma definição unânime. Fala-se em direito à preservação da pessoa humana, à não intervenção genética, ao desarmamento universal, à democracia e pluralismo em nível mundial e, ainda, no direito à tutela de determinados grupos sociais, como família, crianças, idosos, indígenas, etc.

Embora o indubitável aproveitamento didático, podemos tecer sérias críticas às dimensões/gerações de direitos. Primeiro porque dão a falsa impressão de sucessivos avanços, quando, muitas vezes, a realidade apresenta-se com retrocessos e fortes polêmicas. Por fim, não se pode esquecer da chamada multifuncionalidade dos direitos fundamentais, segundo a qual as diversas teorias apenas captavam os captavam unilateralmente, acentuando apenas uma de suas funções (LIMA).

Segundo Pérez Luño (*apud* TAVARES, 2007 p. 433):

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Trata-se de conceito adequado da dignidade e liberdade humana, o qual se engloba as características essenciais dos direitos humanos, em especial por conjugar a dimensão positivista, em relação ao reconhecimento e proteção. Conforme Silva (2011) não são apenas positivos, visto que apresentam historicidade, não nascendo apenas pela pura vontade estatal, nem são direitos naturais, visto que necessitam de positivação para sua garantia.

Embora até agora, para designar os direitos humanos, foram utilizados os diversos termos em geral utilizados como sinônimos, necessária observação sobre a nomenclatura, visto que muitas dessas expressões apresentam significado não coincidente (SILVA, 2011, p. 178).

Direitos naturais. Essa expressão dá por entender que se trata de direitos inatos ao homem pelo fato de ser homem, inerente à sua natureza. Deve ser usada com cautela, visto que podem remeter ao jus naturalismo.

Direitos humanos. É de largo uso nível internacional, representado ao conjunto de direitos que correspondem ao homem, visto que membro da sociedade. Há duas principais críticas, primeiro que não há direito não humano, posição está já rechaçada, visto que, embora em fim último de todo direito temos o ser humano, diretamente se há proteção às pessoas não humanas e um incipiente direito de outros seres vivos (SHIVA, 2005). A outra crítica, está de peso, é que nem todos direitos fundamentais são de todos os homens, por exemplo os direitos de cidadania, como o direito ao sufrágio.

Direitos individuais. Referem-se a direitos do indivíduo isolado. Era muito propícia quando das declarações do século XVIII, em virtude do reinante individualismo, mas atualmente, a doutrina tende a rejeita-la, embora ainda seja utilizada para designar as liberdades civis.

Direitos subjetivos. Expressão que peca por sua imprecisão, pois, segunda ela, os direitos humanos seria subespécie. Se o direito subjetivo for encarado na acepção estritamente jurídica (prerrogativas estabelecidas conforme certas regras). Não é compatível com a realidade fática de que tratamos, pois esta não é suscetível com a realidade fática de que tratamos, pois esta não é suscetível de transferência, renúncia ou prescrição, como aquelas (TAVARES, 2007).

Direitos públicos subjetivos. Assim como direitos individuais, está presa à lógica individualista do estado liberal e às concepções materiais já superadas pelo desenvolvimento econômico social de nosso tempo.

Liberdade pública. Utilizando como sinônimo de direitos humanos, mas pode transmitir o sentido de oposição à liberdade privada ou, ainda, excluir os poderes de exigir (direitos positivos em face do Estado). Fala dos poderes de autodeterminação positivados, mas não podem englobar os direitos sociais (TAVARES, 2007).

Direitos Fundamentais do Homem. É a expressão mais adequadas, pois refere-se a princípios que sintetizam a cosmovisão e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, designado, no direito positivo, as prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Conforme Hesse (2009) os direitos fundamentais devem criar e manter as condições essenciais para a dignidade humana e a vida em liberdade. Isso só é possível quando a liberdade na vida social é garantida a mesma medida que a liberdade individual. Elas estão inseparavelmente ligadas.

Essas particularidades determinam a singularidade, a estrutura e a função dos direitos fundamentais, a saber: garantem direitos subjetivos dos indivíduos do indivíduo e também princípios objetivos básicos para o ordenamento constitucional democrático do estado de direito.

Segundo Tavares (2007), trata-se de uma dupla natureza dos direitos fundamentais o fato de sua eficácia operar tanto para a natureza e proteção de direitos subjetivos, quanto como princípio objetivos da ordem constitucional. A eficácia irradiante obriga todo o ordenamento jurídico a condicionar-se pelo respeito e vivência os direitos fundamentais, como parceiro na realização desse direito.

## 1.2 NATUREZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme Hesse (2009), de modo genérico, diz que a função dos direitos fundamentais é criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e dignidade humana. Aprofundando e detalhando o tema, Canotilho (2009). Apresenta quatro funções dos direitos fundamentais:

Função de defesa ou de liberdade. Os direitos fundamentais têm a função de defesa dos cidadãos em dois aspectos: primeiramente, em plano jurídico objetivo, são normas de competência negativa para os poderes públicos, ou seja, proibição a ingerência na esfera individual. Depois, agora em plano jurídico subjetivo, trata-se do poder de exercer positivamente os direitos fundamentais, exigindo omissões do Poder Público para evitar agressões àqueles direitos.

Função de prestação social. Trata-se do direito dos particulares de obter algo do Estado. Intimamente ligada à segunda dimensão dos direitos fundamentais, trata-se da imposição de conduta positiva do Estado em prol de seus cidadãos.

Função de proteção perante terceiro. Sendo uma espécie de fusão das duas funções anteriores, trata-se de obrigar o Estado a impedir positivamente, ou seja, através de sua atividade (função de prestação), que as liberdades individuais garantidas sejam violadas (função de defesa) por terceiro. Não se trata de restringir a atuação estatal, mas sim que o Poder público contenha a atuação de outros indivíduos a fim de assegurar as liberdades estabelecidas.

Função de não discriminação. Partindo dos princípios da isonomia tem-se essa básica e primaria função dos direitos fundamentais: garantir que o

Estado trate seus cidadãos como fundamentalmente iguais. Trata-se de uma função que deve estar presente concomitantemente com todas as outras funções, em especial a de prestação social.

Os direitos fundamentais são, a priori, para uma ordem social que garante os direitos humanos de uma sociedade para um todo, através de garantias e direitos fundamentais do homem, são aqueles direitos inerentes à condição humana que garantam um mínimo de direitos aos indivíduos, protegendo-os contra graves e desumanas nesta esfera de direitos mínima.

### 1.3 DIREITO À LIBERDADE

Segundo Chimenti (2010) o direito à liberdade, de forma ampla e genérica, é afirmado no caput do art. 5º da CF de 1988. Trata-se da própria essências dos direitos fundamentais de primeira geração (por isso mesmo também denominados liberdades públicas).

Conforme *laissez faire* A ideia de liberdade de atuação do indivíduo perante o Estado traduz o cerne da ideologia liberal, de que resultaram as revoluções do final do século XVIII e o início do XIX. A doutrina essencial exigia a redução da esfera de atuação do Estado e de sua ingerência nos negócios privados a um mínimo absolutamente necessário.

O autor Fénelon ressaltou que, do lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, foi sem dúvida a liberdade o axioma mais encarecido originalmente pelo Liberalismo. Como ideologia da classe burguesa triunfante sobre o Absolutismo, interessava mais aos capitalistas de então a defesa da liberdade negociais do que uma atuação tendente à obtenção de uma igualdade material, efetiva, no seio da sociedade.

A liberdade assegurada no caput do art. 5º deve ser tomada em sua mais ampla acepção. Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicções, de pensamento, de reunião, de associação etc.

Sendo os direitos de primeira geração direitos de liberdade, resulta que grande parte dos incisos do art. 5º. da Constituição de 1988 refletem desdobramentos desse princípio.

Dentre os direitos de primeiras gerações direitos de liberdade, temos em destaque a liberdade de circulação e locomoção; liberdade de pensamento e expressão intelectual; liberdade de reunião; liberdade de associação; liberdade econômica; e, por fim e sendo a que mais nos interessa, a liberdade de consciência religiosa, a qual envolve as liberdades de crenças, de culto e de liturgia.

#### 1.4 LIBERDADE DE PENSAMENTO

Para falar de liberdade de pensamento, temos que envolver a liberdade de expressão. Conforme a Constituição Federal, art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Conforme Canotilho (2009) esse direito está abarcado no que a melhor doutrina normalmente denomina liberdade de expressão, pois esta não se refere apenas ao externar sensações, mas também envolve a liberdade de pensamento, ou seja, aos juízos intelectivos. É termo a liberdade de expressão genérico que finda por tratar de inúmeras formas e direitos relacionados, não podendo ser restringido ao externar de sensações ou intuições, desconsiderando a elementar atividade intelectual.

Segundo Paulo e Alexandrino (2012) a liberdade de pensamento é a dimensão substantiva da liberdade de expressão, a qual compreende a liberdade de pensar, de forma a própria opinião. E essa ideia de dimensão substantiva, etimologicamente, por si só, exterioriza sua importância, já que remete à essencialidade de algo. Ela é a pedra angular da liberdade de expressão.

Diz ela a respeito da autodeterminação do indivíduo, a que está sensivelmente conectada com a dignidade da pessoa humana. A consciência é o recinto mais recôndito do homem, sendo indevassável. Embora possa o homem ser influenciado, cabe a cada qual a escolha de como nutrir a fonte de suas opiniões.

Ao permitir que o indivíduo expresse suas sensações, sua criatividade e seus sentimentos, e, também, que absorva opiniões, experiências e a maneira de

ver de outros, possibilita-se que ele forme sua autonomia, sua unicidade, sua individualidade (TAVARES, 2007, p. 553).

Pode o indivíduo forma a si mesmo, sem ter de se adequar a modelo estabelecido por outrem. É protegido o interesse de cada um informar-se para desenvolver a sua personalidade não apenas pela liberdade, mas pela própria dignidade humana.

Como fim dessa liberdade de pensamento tem-se a formação da autonomia individual, é a prerrogativa que o homem tem de ser soberano sobre si, de ser autônomo, de desenvolver e expressar sua personalidade, de escolher sua realização pessoal, sua formação individual, à sua livre escolha. A liberdade é tal relevância que há quem diga que, sem a vida, os outros direitos e liberdades não podem materialmente existir e que, sem a liberdade, a vida nada vale, sendo melhor a morte (TAVARES, 2007, p. 553).

Convém anotar que essa liberdade apresenta outras duas facetas. O valor da indiferença, segundo o qual a opinião não deve ser tomada em conta, em uma noção de neutralidade, ser respeitada, seja qual for. O poder público não pode distinguir seus usuários, sejam quais forem suas opiniões. Ninguém pode ser perturbado por suas opiniões.

Segundo Paulo e Alexandrino (2012) a outra faceta é o valor de exigência, consistente em tomar em consideração as diversas opiniões para o efeito de não feri-las. Ou seja, em certas situações, o indivíduo pode exigir do Estado que leve em consideração em sua consciência a fim de eximi-lo de alguma obrigação. Há um certo rompimento com o princípio da igualdade. Um exemplo oferecido por nossa atual Constituição é a escusa de consciência, consagrada no art. 5º, VIII.

## **2 CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 DIREITO À VIDA**

Ao fazer uma discussão sobre a direito à vida, a mesma se encontra expressa no art. 5º da Carta Magna: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade”.

Assim sendo, cabe ressaltar que o direito à vida é o mais essencial de todos os direitos, já que se compõe em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos.

Conforme exposto, a Constituição Federal de 1988 anuncia, assim, o direito à vida competindo ao Estado assegurá-lo em sua dupla definição, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. Assim sendo conforme a CF/1988, atribui o direito à vida não apenas como o direito de não ser morto por alguma pessoa (Estado ou particular), mas também a possuir uma vida digna.

Assim sendo, conforme Canotilho e Moreira (2007), o direito à vida precisa ser visto sobre o aspecto da dignidade da pessoa humana, conforme expresso no art.1º, III, da Constituição Federal de 1988:

A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel do Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana.

Segundo expõe Canotilho e Moreira (2007, p. 488):

O direito à vida está densamente ligado a outros direitos (e princípios) como a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º e anotações V a X a este preceito), desenvolvimento da personalidade (art. 26º-1), integridade física e psíquica (art. 25º-1) e igualdade (art. 13º).

Uma pessoa para viver com dignidade possui direito de uma existência que permita o aprendizado dos demais direito da personalidade. Segundo o autor Afonso da Silva (2011, p.201) a vida é a “fonte primária de todos os outros bens jurídicos”.

Conforme Roberta Kaufmann (2010, p. 21) “o direito à vida necessitará predominar sobre a liberdade religiosa, como no caso de um paciente que busca atendimento em um hospital público”.

Anteriormente vemos bastante em noticiários sobre casos de transfusão de sangue e que seguidores da religião Testemunha de Jeová são contra tal fato, mesmo sendo para salvar a vida de um ente querido. Assim sendo, o assunto já foi os tribunais, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALENCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE. A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é a pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com a qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retirada a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de “salvar a pessoa dela própria”, quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas. Agravo Provido. (TJ/RS. Agravo de instrumento 70032799041, 12º Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Claudio Baldino Maciel, Julgado em: 06/05/2010).

Nesta jurisprudência mostra o caso de um médico que realizou a transfusão de sangue contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, é a lei maior do nosso ordenamento jurídico brasileiro, e necessita ser explanada de caráter a elevar ao máximo a eficácia de proteção aos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de escolha do cidadão.

Conforme Sá (2010), não é possível negar, a grande importância do direito à vida. Desse modo, nos dias atuais vem crescendo na doutrina uma corrente intercessora, que defende que o direito à vida terá a obrigação prevalecer exclusivamente nos casos extremos quando, por exemplo, a transfusão de sangue é o exclusivo recurso protegido para salvar a vida da testemunha de Jeová.

Enquanto existir alternativas à transfusão, o direito à liberdade religiosa carecerá de preponderar. Assim sendo, a inviolabilidade do direito à vida carece de ser abrandada, consoante a obrigação de preservar o direito à escolha ou autonomia dos indivíduos.

Permanece a possibilidade de que, caso o paciente seja inteiramente capaz terá a capacidade de recusar a transfusão mesmo que seja o único recurso que o médico tenha para lhe salvar a vida. No Brasil, ainda predomina o direito á vida em detrimento da liberdade religiosa.

Diante do exposto, conclui-se que o direito à vida é irrenunciável ou inviolável, ou seja, não pode ser lesado por terceira pessoa, nem mesmo por seu titular.

## 2.2 LIBERDADE RELIGIOSA

Segundo Bastos (2010) a religião, em especial as grandes religiões monoteístas, exercem um império quase que total sobre os crentes, oferecendo uma explicação global para o destino e determinado comportamento individuais e sociais. Porque afirmam a superioridade da ordem metafísica sobre qualquer coisa humana, os crentes são levados a preferir obediência ao divino, em caso de conflito com o Estado, chegando alguns até ao ponto do martírio.

Daí a importância da liberdade religiosa, de forma que é assegurada pelo direito.

A liberdade de religião é um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A liberdade de opinião permite a alguém ter ou não crenças religiosas, mas, em caso positivo, ela se externa por meio da liberdade de culto, sendo esta uma liberdade secundária, comandada pela anterior. Todavia, embora desdobre da liberdade de pensamento, as duas liberdades não se confundem, pois a de consciência envolve o direito de não ter religião alguma e também os valores morais e espirituais que não se incluem em sistema religioso (BASTOS, 2010, p.178).

Também devemos notar que a liberdade de crença, envolve a decisão de um homem de submeter-se as regras e crer em sanções não proveniente do humano, mas sim de origem metafísica e sobrenatural, e não uma mera opinião.

Ainda deve-se ter em mente que a maioria das religiões não fica restrita ao âmbito individual, mas envolve ritos de adoração coletiva, em uma comunidade religiosa. Daí temos que a liberdade religiosa deve abarcar também um aspecto comunitário, uma liberdade de associação. Dessa forma, temos que se trata de

liberdade individual e coletiva, podendo seu sujeito ser tanto uma pessoa, quanto uma coletividade (Milton Konvitz).

Segundo Hesse (2009) envolve, também, a liberdade de expressão, pois que a consciência em si é inatingível, não havendo possibilidade material de restrição a ela, mas apenas à sua exteriorização. Também temos que as religiões, são, em geral, missionárias, sendo uma obrigação do crente a atividade em prol da expansão da crença.

Por fim, a liberdade religiosa se diferencia das demais em virtude da problematidade do bem jurídico protegido, mais relacionado à fé do que à razão.

A liberdade de religião traz em seu bojo a crença em si, a moral religiosa, a liturgia, os dogmas e o culto. Determina que ninguém pode ser prejudicado por sua opção religiosa e que, também, ninguém precisa ter alguma crença. Não cabem, sequer, questionamentos a respeito de religião, sendo tais exigências inconstitucionais (BASTOS, 2010, p. 179).

A liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e as religiões, consoantes o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a manter, defender e propagar as suas crenças religiosas.

Assegura o inciso VIII do art.5º. que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos impostas e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Ninguém poderá ser privado de direitos por motivos de crença religiosa (CF, art.5º, VI e VIII), sendo livre a sua escolha sobre o que crer, desde que não embarace o livre exercício de outras religiões. Vale aqui a máxima de que a liberdade de alguém se limita a dos outros.

Assim sendo, a liberdade religiosa conforme visto acima, é protegida pela Constituição Federal de 1988, sendo a mesma elevada à condição de direito fundamental.

A liberdade religiosa não se resume a permissão estatal e escolha e pratica de qualquer religião, consiste, além disso, em que o Estado propicie a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem, em termos

razoáveis. Se o Estado puser os cidadãos em condições que os impeçam de praticar suas religiões, aí não haverá liberdade religiosa.

### 2.3 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES

A técnica da ponderação de interesse diz respeito sobre um adequado método na solução de um conflito gerado entre os direitos e garantias fundamentais, assim sendo sua finalidade é a resolução de problemas casuístas que envolvem o conflito entre dois direitos fundamentais (Coelho e Branco (2008, p. 231).

Conforme Neto (2008, p.96) a técnica da ponderação de interesses é definida da seguinte maneira “consiste na utilização de técnica através da qual se busca a pesagem compensada entre os bens constitucionalmente tutelados, impedindo-se que se atribua peso excessivo a um deles em detrimento do outro”.

Conforme a teoria de Robert Alexy (2001), na técnica da ponderação é preciso ter em conta a magnitude e a importância da intervenção em direito fundamental. Essas manifestações fazem referência a uma regra constitutiva para as ponderações do Tribunal Constitucional Alemão que pode ser formulada da seguinte maneira: “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores têm de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção” (ALEXY, 2001, p.160).

Robert Alexy (2001) buscava esclarecer racionalmente o grau de importância das consequências jurídicas de ambos os princípios em colisão. Em outras palavras, na eventualidade de o empate não ter sido solucionado pelos critérios anteriores, coloca as consequências jurídicas dos princípios ainda em colisão numa balança (metáfora do peso), a fim de precisar qual delas é racionalmente mais importante naquele caso concreto.

Conforme a lei de ponderação, podem ser observados três planos: definir a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios; definir a importância dos direitos fundamentais justificadores da intervenção, ou seja, a importância da satisfação do princípio oposto; realizar a

ponderação em sentido específico, e se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não satisfação do outro (ALEXY, 2001).

Por meio da Constituição Federal de 1988 são expressos direitos e garantias fundamentais, os quais necessitam possuir um convívio em perfeita harmonia, ainda que, muitas vezes, pareçam ser conflitantes. Através dela, são oferecidas garantias mínimas para que possa ser concretizado o princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pela qual a lei maior acabou por ganhar uma feição plural.

No ordenamento jurídico pátrio, não existe, direito ou garantia absoluta, é dizer, aquele que, mediante um juízo meramente abstrato, irá dominar sempre em avaria d'outro que porventura entre em rota de colisão com ele. Nem mesmo o direito à vida, como sendo o mais importante de todos, goza de tal status, de configuração que o seu exercício possui a capacidade de ser moderado em algumas situações, como é o caso da legítima defesa ou estado de necessidade.

Segundo Neto (2008) a existência da colisão entre dois direitos e garantias fundamentais em determinado caso prático é considerado norma, em razão da natureza plural da Constituição Federal de 1988.

Ao solucionar este conflito o aplicador do direito tem a obrigação, ao solucioná-lo, levar em importância a unidade da Constituição Federal de 1988, sendo que nenhum dos direitos conflitantes é incondicional, de onde extrai-se que não possui a faculdade de predominar completamente sobre o outro.

Assim sendo, a solução de uma ocasional colisão transcorre fundamentalmente pelo entendimento de que apenas à luz do caso concreto, do qual se extrai subsídio fático auxiliares, é que o aplicador terá o domínio de se inclinar em benefício de uma ou outra garantia. Deste modo, em outros termos, a solução é basicamente oferecida em concordância com cada caso concreto, não sendo admissível o estabelecimento de juízos abstratos para a decisão de conflitos entre direitos fundamentais.

É importante explicar que todo o juízo de ponderação feito pelo aplicador do direito necessita ser baseado pelo princípio da proporcionalidade, sempre recomendando que um direito não pode dominar totalmente sobre o outro. O direito que cede espaço, deste modo, necessita ser conservado minimamente; o seu centro

constitucional precisa ser respeitado, pois apenas desta maneira restará preservada a sua incolumidade (ALEXY, ANO).

### 3 LIBERDADE RELIGIOSA E TRANFUSÃO DE SANGUE

#### 3.1 A RELIGIÃO TESTEMUNHA DE JEOVÁ

A religião Testemunha de Jeová teve início na década de 1870, no Estado da Pensilvânia, Estados Unidos, através de um grupo de estudo bíblico encabeçado por Charles Taze Russell. Hoje em dia, conta com mais de 8 milhões de admiradores distribuídos em pelo menos 230 Países (Ana Paula de Araújo).

Tal religião possui diferentes dogmas, sendo o principal a recusa ao tratamento médico com transfusão de sangue, sendo a mais discutida no mundo jurídico (Ana Paula de Araújo).

Em se tratando de recusa da transfusão de sangue por parte da religião Testemunha de Jeová, Rodrigues (2009, p.43) explica:

Apoiando-se numa interpretação de Genesis (9,3 ao 5), Levítico (17,10) e atos (15,20), os seguidores de tal credo religioso consideram que é um princípio cristão não consumir sangue, não havendo qualquer diferença em consumi-lo por via oral ou intravenosa.

Em virtude disso, surge um aparente conflito de direitos fundamentais, qual seja: direito à vida versus direito de liberdade de religião e de autodeterminação.

Os praticantes da religião Testemunhas de Jeová, apresentam oposições intensas sobre a transfusão de sangue, acreditando em textos Bíblicos onde proclama o impedimento no que se refere à dita prática, são esses textos:

Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso de vegetação verde, deveres vos dou tudo. Somente a carne com sua alma -seu sangue – não deveis comer. Ele disse isso a Noé e a sua família após o dilúvio, logo, disse a toda humanidade. [Gênesis 9:3 e ]. Tens de derramar seu sangue e cobri-lo com pó [ Levítico 17:13 e 14 ]. Persisti em abster-vos de sangue, e de coisas estranguladas, e de fornicção. [Atos 15: 28 e 29].

Por meio de sua interpretação bíblica, os praticantes da religião Testemunha de Jeová, chegaram à conclusão que é proibida a prática da transfusão de sangue total, de papas de hemácias e de plasma, assim como de concentrados de leucócitos e plaquetas. Chegou-se a esta conclusão porque tem um versículo do Levítico (texto bíblico escrito por Moisés) que expressa: “[Tendes] de derramar seu sangue e cobri-lo com o pó”. Contudo, a autotransfusão, que é um tratamento realizado com uma máquina específica, vinculada à veia do paciente, em que não existe armazenamento de sangue, é um sistema fechado, pode ser aceito.

A religião Testemunha de Jeová não é contra a medicina, também não instiga procedimentos suicidas. Ao contrário, devido à recusa em fazer o procedimento da transfusão de sangue, esses praticantes tiveram um auxílio no descobrimento de novas práticas médicas que envolvam resultados de igual ou maior eficácia que a transfusão de sangue, que é um método, em si, que possui grandes riscos como a transmissão de doenças (POLICASTRO).

Permanecem diferentes tratamentos alternativos que as testemunhas de Jeová se defendem em urgências médicas, como a própria autotransfusão, a hemodiálise, imunoglobulinas séricas, a hemodiluição, e a utilização de expansões de volume do plasma. Assim sendo, a oposição a realização transfusão de sangue é um atestado de óbito.

### 3.2 TRATAMENTOS PREVENTIVOS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

A precisão da realização de uma intervenção cirúrgica nem sempre transcorre de situações emergenciais, permitindo um lapso temporal duradouro para que o médico determine pormenorizadamente qual e como o procedimento será empregado.

Nada obstante, o homem não é composto exclusivamente de integridade física, tendo de se considerar, além disso, o fator psicológico do paciente. Assim sendo, sua opinião e suas persuasões necessitarão ser ouvidas antes que o profissional da saúde complete pelo procedimento mais apropriado a ser feito.

Em se tratando da restrição religiosa das Testemunhas de Jeová em relação à utilização de métodos cirúrgicos que envolvam sangue, o que não constituiu que o

praticante dessa religião seja contra o tratamento médico. Deste modo, o melhor caminho é a busca por tratamentos alternativos para que a interferência médica não ocasione em danos irreparáveis à integridade psíquica do paciente. Como exemplo, o uso de by-pass cardíaco, se este for escorvado com fluidos que não possui sangue e que não seja armazenado (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS,1988).

O médico consciente de tal situação terá a obrigação de entrar em contato com os outros profissionais para chegar a uma conclusão mais distinguida, de modo inclusivo abrir diálogo com a Comissão de Ligação com Hospitais para as Testemunhas de Jeová (COLIH), sendo a mesma uma rede internacional preparada para promover o acesso dos pacientes a procedimentos alternativos de tratamento, isentas de sangue, e, também, abrem a possibilidade de mudança do paciente para outro hospital e possa oferecer melhores condições para esses tipos de tratamentos, (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS,1988).

Esse tipo de atitude a ser tomada se deve ao fato de que caso o tratamento alternativo expõe risco a vida do paciente ou a utilização que envolve sangue seja o único procedimento admissível para tratamento da doença física.

Deste modo, acredita-se que, sendo o paciente um indivíduo capaz, e sua manifestação de vontade for lúcida, de nada adiantará essa vida sem sentido, desconstituída de razão para viver, sendo, nesse caso, importante advertir que o médico necessita ficar inaccessível de responsabilidade por ter utilizado o tratamento mais arriscado a pedido do paciente, já que são encontradas decisões jurídicas, especialmente no Estados Unidos da América, que dão garantia de o paciente tutelar sobre a sua própria vida, dispondo-a, se necessário, não infringindo sua crença religiosa.

Segundo Kaufman (2010) quando o indivíduo possui incapacidade, a contestação terá que ser mais ampla, para que se permita ouvir os pais, os profissionais envolvidos, a própria COLIH e o próprio paciente, tendo consciência que sua decisão não apresentará a mesma imperatividade de um indivíduo capaz, mas, nem por isso, necessitará ser descartada. Em se tratando do menor incapaz, o tema será no tópico a seguir.

Assim sendo, o direito à vida carece de ser justificado, em detrimento da liberdade religiosa, se o indivíduo capaz e lúcido assim desejar. Deste modo, se o contrário for aceito, o próprio paciente terá a competência de perde o interesse no seu tratamento, implicando assim em uma maior dificuldade na resolução do problema médico, pois tudo se tornou uma grande carga aquela pessoa e o que ela mais almeja é apresentar a liberdade de seguir o destino que sua consciência quer.

No que se referem às situações emergências, as mesmas são decididas de maneira rápida do médico para cumprir com seu dever de proteger a vida de quem está em estado debilitado. Assim sendo, transfusão de sangue é um método de afastar o risco de morte iminente do paciente, e não necessita ser desconsiderada, não abandonando o mérito de já ter contribuído com a recuperação de vários pacientes (BASTOS).

Entretanto, em nossa sociedade complexa este procedimento acarretará situações delicadas, como no caso em que o médico toma conhecimento, por meio de familiares ou amigos, de que o paciente é Testemunha de Jeová e o mesmo encontra-se desacordado, impossibilitado a manifestação de vontade clara e atual dele.

Conforme Kaufmann (2010) o planejamento de futuras circunstancias emergências das Testemunha de Jeová merece ser salientado, pois, nada obstante os aderentes da religião em questão não serem maioria na sociedade civil brasileira, a sua existência é incontestada e, dentro do possível, como grupo social, suas necessidades devem ser consideradas.

Conclui-se que ocorrem as situações de emergências, mas, se uma equipe médica está preparada devidamente para atende-las, o risco de complicações diminuirá. Uma estrutura pré-montada, na qual teve extensa discussão de uma equipe médica na utilização de métodos alternativos seguros, para lidar com acontecimentos que envolvam indivíduos que se recusam, a utilização do sangue, acarretará benefícios a todas as partes envolvidas.

### 3.3 O FILHO MENOR

É importante ponderar a ocasião em que a decisão do indivíduo diz respeito à vida de um terceiro. Juristas e doutrinadores brasileiros defendem a implementação da transfusão de sangue, em desfavor da oposição manifestada pelos pais, considerando tal decisão como abuso do poder familiar (PEREIRA). De tal modo, cabe a vida do menor ser sempre resguardada, tendo o médico que impetrar do Poder Judiciário a autorização para a realização da operação (PEREIRA).

No caso do filho menor o estado de necessidade exclui a ilicitude.

O art. 23 do CP prevê quatro hipóteses em que o agente está autorizado a realizar uma conduta típica sem que ela seja antijurídica, ou seja, mesmo realizando a conduta típica, esta será considerada lícita, é o chamado tipo permissivo. São elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Além das causas de justificação contidas na parte geral existem outros casos na parte especial do código, bem como em outros estatutos jurídicos (PEREIRA).

Dessas quatro hipóteses o legislador achou por bem apenas definir o conceito das causas de exclusão nos casos de legítima defesa e de estado de necessidade, deixando o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito para ser conceituado pela doutrina.

Essas excludentes apesar de não estarem amparadas no ordenamento jurídico, encontram seu fundamento nos costumes, analogia e nos princípios gerais do direito. Por esse motivo elas podem ter sua origem em qualquer outro ramo do direito ou até mesmo no costume. O quadro apresentado é apenas exemplificativo, esta concepção não fere o princípio da reserva legal, uma vez que trata de uma norma não incriminadora que beneficia o autor da conduta, sendo uma forma de garantir a liberdade do agente.

O art. 24 do Código Penal diz:

Art. 24 – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º- Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º- Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Os requisitos para o estado de necessidade são: Ameaça de direito próprio ou alheio; A existência de um perigo atual e inevitável; A inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado; Uma situação não provocada voluntariamente pelo agente; Conhecimento da situação de fato justificante ; inexistência do dever legal de enfrentar o perigo; Bem sacrificado de valoração inferior ou igual ao bem preservado; Perigo resultante de caso fortuito ou força maior; Intenção de salvar o bem em perigo; Inevitabilidade do perigo de lesão.

Portanto, sem estes requisitos não tem como caracterizar o Estado de necessidade.

Existem doutrinadores brasileiros, que realizam uma diferenciação entre os menores, considerando os maiores de 16 anos de idade como maiores amadurecidos (em razão dos direitos que lhe são assegurados por lei), e os adolescentes entre 12 anos completos e 16 anos incompletos como maiores amadurecidos de acordo com o seu grau de maturidade psicossocial. Para isso, tomam por base os artigos 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, adotadas em 20/11/1989, e 2º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BIZIAK,2010, p. 10).

Diante de tais fatos surge o seguinte questionamento: O que fazer quando um médico adverte a realização de transfusão de sangue heterólogo a indivíduo menor de idade cujos pais, seus responsáveis legais, são Testemunhas de Jeová e rejeitam esse tratamento? Como resposta pode-se dizer o ordenamento jurídico brasileiro necessita de legislação expressa sobre o tema.

A resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 1.021/80 traz o seguinte entendimento: se a transfusão de sangue tem precisa indicação e seria a terapêutica mais rápida e segura para a melhora ou cura do paciente, porém não há perigo imediato para sua vida se ela deixasse de ser praticada, o médico deverá respeitar a recusa do paciente; por outro lado, se o paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão é terapêutica indispensável para salvá-lo, o médico não poderá deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis . Tal entendimento foi ratificado em parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Expediente Consulta Nº 89.738/02).

Este tipo de conduta é encontrado no Código de Ética Médica (Capítulo V, art. 32, “é vedado ao médico: deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente” e no ordenamento jurídico brasileiro: o art. 146, §3º, I do Código Penal torna atípica a conduta de intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida, não havendo, pois, crime de constrangimento ilegal.

A regra estabelecida é a do art. 15 do Código Civil, “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”. No entanto, nos casos em que existe iminente perigo de vida é aberta uma exceção ao respeito à autonomia do paciente em nome da preservação da vida humana, essência da obrigação médica de atuar sempre em prol do seu paciente.

Conforme os arts. 3º, I, e 4º, I, do Código Civil de 2002, são categoricamente impossibilitados de desempenhar pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes a certos atos, ou a maneira de exercê-los, os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.

Assim sendo, como descreve o art. 1.630 do mesmo diploma legal: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. De configuração mais detalhada, o art. 1.634, V, diz que: “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes o consentimento.”

Deste modo, ao se partir da legislação civil, se os pais determinam pela não realização de transfusão de sangue em seu filho, ainda que com indicações médicas nesse sentido, em razão de suas fortes convicções religiosas, carece a sua vontade ser respeitada. Dessa forma, preserva-se a autonomia e o livre exercício da liberdade religiosa.

Existem posicionamentos que não consideram a vontade do representante legal menor. Borges (2007) assevera que no caso de incapazes, a declaração feita pelo representante não é válida para a recusa do tratamento. Tal não é a postura mais razoável, tão pouco a mais compatível com a ordem jurídica brasileira.

A recusa concebe o direito de escolher um tratamento isento de sangue. O Código de Ética Médica, em seu art. 31, dá prevalência à autonomia do paciente ou

de seu representante legal, mas ressalva os casos em que há iminente risco de morte: “é vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas salvo em caso de iminente risco de morte” (LIMA).

As testemunhas de Jeová assentam em dúvida a existência de uma emergência que realmente ameace a vida. A opinião medica varia e, muitas vezes, uma segunda opinião revela que a situação de emergência é exagerada.

No art. 39 do Código de Ética médica: “é vedado ao médico: Opor-se á realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal”. Portanto, o que é requerido pelos pais que são testemunhas de Jeová é uma análise cuidadosa da possibilidade de substituições da transfusão de sangue heterólogo por tratamento isento de sangue ou a transferência para um médico cooperador.

Deve-se considerar, ainda, os riscos médicos da transfusão de sangue e o trauma emocional causado ao paciente e a família com sua realização contraria ás suas convicções religiosas. Leva-se em conta, aí, o dano psicossocial a longo prazo causado à criança quando os conceitos religiosos fundamentais de sua família são violados. Faz-se mais coerente esgotar os meios alternativos isentos de sangue disponíveis, em lugar de sobrepor-se rapidamente à escolha dos pais, como se não detivessem a guarda de seus filhos.

Os pais possuem direito natural e lega de tomar decisões médicas informadas no que diz respeito à saúde e bem-estar de seus filhos.

O direito dos pais de criar os seus filhos segundo as suas convicções religiosas, o que abrange a escolha de tratamentos médicos, é aspecto igualmente fundamental da liberdade de religião, direito de cunho constitucional. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal dos Estados Unidos (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÉBLIAS E TRATADOS, 1988, p. 10-11): “Simplesmente porque a decisão de um pai ou mãe [...] envolve riscos, isto não transfere automaticamente o poder de decisão dos pais para algum órgão ou autoridade do Estado. ”

Nesse sentido, a Declaração de Helsinque, em seu art. 12:

No caso de incapacidade jurídica, o consentimento informado deve ser obtido do tutor legal – segundo a legislação nacional [...]. Quando o indivíduo for menor, a permissão de um parente responsável substitui a do próprio indivíduo, de conformidade com a legislação nacional. Sempre que a criança

(ou adolescente) menor de idade for capaz de dar seu consentimento, o consentimento do menor deve ser obtido, além do consentimento do tutor legal do menor.

A opção por tratamento isento de sangue, que já conta com respaldo científico, não pode configurar omissão ou abuso por parte dos pais ou responsável nos moldes do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo a autoridade competente determinar, de acordo com o art. 101, V, desse mesmo diploma legal, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial. Não haverá, tampouco, consentimento de conduta tipificada do Código Penal, como omissão de socorro (art. 135).

Por fim, as testemunhas de Jeová invocam a chamada “teoria do menor amadurecido”. O menor amadurecido é aquele dotado de capacidade de fazer decisões independentes e consegue entender a natureza e as consequências do tratamento proposto (SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 1988). Deve-se levar em consideração a capacidade decisória de cada criança ou adolescente, e não a desconsiderar em favor de qualquer limite arbitrário de idade.

A recusa dos pais testemunhas de Jeová à realização de transfusão de sangue, preferindo-se tratamento alternativo isento de sangue, deve ser respeitada pelo profissional da medicina. Essa autonomia sofre grave redução quando esses meios alternativos não se encontram disponíveis. Como bem observa Leonardo Fabbro (1997, p. 12).

A ausência do Estado na prestação da saúde é fator opressivamente limitador da autonomia do paciente que pode estar absolutamente informado e apto a decidir, mas, no entanto, vê-se impedido de fazê-lo pela falta física de tratamento.

O direito à liberdade religiosa é direito fundamental da primeira geração, ou seja, direito que gera uma obrigação negativa por parte do Estado. Qualquer oposição ou obstáculo ao seu livre exercício deve ser considerado uma violação deste preceito. O direito à saúde, uma vida digna, por sua vez, é direito da segunda geração, grupo de direitos sociais que geram uma obrigação positiva por parte do Estado. A inércia estatal, aqui, é sinônimo de desrespeito.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi o de discorrer sobre os direitos fundamentais a vida religiosa, tendo como enfoque principal o caso da transfusão de sangue.

Assim sendo, conforme visto no decorrer do mesmo existe uma grande recusa de transfusão de sangue por parte das Testemunhas de Jeová, sendo altamente controvertida, tendo que ser analisada de acordo com cada caso concreto.

O conflito existente conforme visto sobre o direito à vida e à liberdade religiosa se encontra cercado de polemicas advindas da falta de conhecimento e de grandes preconceitos.

As Testemunhas de Jeová, em se tratando de suas crenças, não abandonam nem também não desprezam o pleno desenvolvimento das ciências médicas.

Conforme visto as Testemunhas de Jeová não são contrários á medicina, e ás praticas da mesma, não sendo alheios a medicamentos, hospitais, exames e nem, ao contrário do que alguns pensam, acreditam que orações, rezas e benzeduras possuem poderes curativos. Assim sendo, a única coisa que são contra é a transfusão de sangue.

Eles rejeitam essa prática não apenas com parâmetros de cunho religioso, alegando, que a prática da transfusão de sangue ganhou adjacências indevidas no cenário atual. Para eles, este método não e, com certeza, imune de riscos para o paciente, e vem sendo aproveitado de configuração pertinaz sem real necessidade. Assim, sendo por meio de tais concepções que as Testemunhas de Jeová sugerem praticas alternativas as transfusões de sangue, com vistas a garantir benefícios para os pacientes, bem como o respeito à fé dos seus seguidores.

A conservação das testemunhas de Jeová pela sua liberdade religiosa não é leiga e irresponsavelmente aduzida, pois vem lastrada por fundamentação farta e propositura de escolhas duradouras e úteis à transfusão.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ALEX, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- BASTOS, Celsos Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, José Joagim ; Moreira, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. Ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CANOTILHO, José Joaguim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. -6. Ed.- Coimbr: Almeida, 2009.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. Et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2010.
- FABBRO, Leonardo. Limitações Jurídicas à autonomia do paciente. **Bioética**. Brasília, v.7, n. 1, p. 7-12.
- HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Colisão de direitos fundamentais: o Direito à Vida em Oposição à Liberdade Religiosa- O caso dos pacientes Testemunhas de Jeová internados em hospitais públicos. **Revistas Direito Público**, IDP, Brasília, v.1, n. 16,p.2010 Disponível em:  
<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewArticle/408>.
- NETO, Manoel Jorge e Silva. **Proteção Constitucional a Liberdade Religiosa**. Rio de janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**, 1948, preâmbulo.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; 2012.

RODRIGUES, Álvaro da Cunha Gomes. **Consentimento informado- pedra angular da responsabilidade criminal do médico**. In Direito da Medicina- I, Coimbra: Coimbra Editora, 6, setembro 2009.

SÁ, Fabiana Costa Lima de. A liberdade religiosa e a transfusão de sangue nas Testemunhas de Jeová. **Themis: Revista de ESMEC**, Fortaleza, v. 3, n.1, p. 323-338. Disponível em: <http://www.tj.ce.gov.br/esmec/pdf/THEMIS-V3-N1.pdf>.

SHHIVA, VANDANA. **Semear Outras Soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. **Cuidados com a Família e Tratamento Médico para as Testemunhas de Jeová**. São Paulo: WATCHTOWER BIBLE and Tract Society of New York; International Bible Students Association, Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1998.

SOARES, Orlando. **Comentário à constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<https://jus.com.br/artigos/53472/constitucionalismo>.

<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>.

<https://www.conjur.com.br/2011-jan-18/testemunhas-jeova-recusa-transfusao-sangue>.

<https://www.infoescola.com/religiao/testemunhas-de-jeova>.

## **ANEXOS**

### **TRANSFUSÃO DE SANGUE-CRENÇAS RELIGIOSAS**

**Banco do Conhecimento/ Jurisprudência /pesquisa Seleccionada/ Direito  
Constitucional**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

0018847-70.2008.8.19.0000 (2008.002.18677) –AGRAVO DE INSTRUMENTO- 1º  
Ementa DES.CELSO PERES- Julgamento: 04/12/2008- DECIMA CAMARA CÍVEL  
DECISÃO DO RELATOR1. Recurso contra decisão que determinou a realização de  
transfusão de sangue em paciente, diante da recusa de aceitar a intervenção por  
razão de credo.2. O agravado, às fls. 309, noticia o falecimento da agravante.3. Assim  
sendo, DECLARO PREJUDICADO o agravo, por ausência do pressuposto de  
constituição regular do recurso.

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática: 04/12/2008.

-----  
-----

2007.002.09293- AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES.CLÁUDIO DE MELO TAVARES- Julgamento: 27/06/2007- DÉCIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE  
NÃO FAZER. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA PARA PERMITIR O PROCEDIMENTO DE TRANSFUSÃO SANGUINEA EM  
PACIENTE PRATICANTE DA SEITA DENOMINADA TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

PRODUÇÃO DE PROVAS. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de não fazer, com pedido de liminar " inaudita altera pars", pleiteando o estabelecimento hospitalar autor, a antecipação dos efeitos da tutela. No intuito de obstar que os réus oponham qualquer obstáculo à realização da transfusão sanguínea, imprescindível para salvar a vida da paciente/1 a agravante, visto que, como "Testemunha de Jeová" e, por este motivo, não permitem a prática de transfusão sanguínea. Os réus/agravantes requerem que o hospital/ agravado comprove nos autos a origem do sangue e hemoderivados transfundidos a paciente e a realização dos testes mínimos obrigatórios quanto aos males decorrentes da hemotransfusão. Entretanto, conforme corretamente decidiu o magistrado "a quo ", ao indeferir a pretensão dos agravantes, tal prova é desnecessária à solução da lide posto que, não restou demonstrado nos autos ter a 1ª, agravante contraído doenças decorrentes da transfusão sanguínea. Registre-se, que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere poderes ao Magistrado para, de ofício ou a requerimento da parte, determinar os meios probantes necessários à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, e sendo ele o destinatário da prova, encontra-se dentro do seu juízo aferir a necessidade, ou não, de sua realização.

Recurso conhecido e improvido.

-----  
-----

2004.002.13229- AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CARLOS EDUARDO PASSOS-Julgamento: 05/10/2004- DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Testemunha de Jeová.

Recusa a transfusão de sangue. Risco de vida. Prevalência da proteção a esta sobre a saúde e a convicção religiosa, mormente porque não foi a agravante, senão seus familiares, que manifestaram a recusa ao tratamento. Asseveração dos responsáveis pelo tratamento da agravante, de inexistir terapia alternativa e haver risco de vida em caso de sua não realização. Recurso desprovido.

-----  
-----

## **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

IDENIZAÇÃO- Responsabilidade civil- Dano moral e material- Desrespeito a crença religiosa – Transfusão de sangue – Autora Testemunha de Jeová- Não cabimento – Intervenção médica procedida tão somente após esgotados outros tratamentos alternativos – Recurso não provido – JTJ 256/125.

INDENIZATÓRIA- Reparação de danos- Testemunha de Jeová- Recebimento de transfusão de sangue quando de sua internação – Convicções religiosas que não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida- Conduta dos médicos, por outro lado, que se pautou dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sanguíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos- Inexistência, ademais, de recusa expressa a receber transfusão de sangue quando da internação da autora- Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuadas com exames médicos, entre outras, que não merece acolhido, posto não terem sido os valores despendidos pela apelante- Recurso não provido. (Apelação Cível n. 123.430-4- Sorocaba – 3º Câmara de Direito Privado- Relator: Flávio Pinheiro- 07.05.02- V.U.)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil- Danos morais e materiais- Desrespeito a crença religiosa- Transfusão de sangue- Autora Testemunha de Jeová- Não cabimento- Intervenção médica procedida tão somente após esgotados outros tratamentos alternativos- Prevalência da tutela á vida sobre suas convicções religiosa- Recurso não provido- JTJ 256/125.

HABEAS CORPUS- Pretendido trancamento de ação penal- Homicídios- Paciente que influenciou para que a vítima fatal, testemunha de jeová, não recebesse transfusão de sangue- Alegando os motivos espirituais e de religião- Fato típico- Ausente a falta de justa causa- Ordem denegada. (Habeas Corpus n. 253.458-3-3º Câmara Criminal- Relator: Pereira Silva- 05.05.98- V.U.)

INDENIZAÇÃO- Responsabilidade civil- Danos morais e materiais- Desrespeito a crença religiosa- Transfusão de sangue- Autora Testemunha de Jeová – Não cabimento- Intervenção médica procedida tão somente após esgotados outros

tratamentos alternativos- Prevalência da tutela a vida sobre suas convicções religiosas- Recurso não provido – JTJ 256/125.

---

---

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICO CIRURGICO E HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINETES O PERIGODE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTE, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL É DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE PARA DIMIUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OU DA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE TRASNFUSÃO DE SANGUE FOR TIDA COMO IMPRECINDÍVEL, CONFORME SÓLIDA LITERATURA MÉDICO – CIENTÍFICA (NÃO IMPORTANDO NATURAIS DIVÊRNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, MAS DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINETE DE VIDA (ART- 146, PAR- 3, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO Á VIDA ANTECEDE O DIREITO Á LIBERDADE, AQUI INCLUIDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO E FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELAS ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIOGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO LA EXTERMINAR. (Apelação Cível Nº

595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Sergio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995).

-----  
-----

LIBERDADE DE RELIGIÃO CIRURGICA1. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. 2. PROCESSO CIVIL.3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. - DIREITO A VIDA E A SAÚDE. - PRINCÍPIOS GERAIS DA ÉTICA E DO DIREITO. PREVALÊNCIA SOBRE AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSA. LIMITAÇÕES. 4. TRATAMENTO MÉDICO- HOSPITALAR. - AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO CIRURGICO OU HOSPITALAR. APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. - LIMITAÇÕES. - DESCABIMENTO. - QUANDO CABE. - TRASNFSUSÃO DE SANGUE. - TESTEMUNHA DE JEOVÁ. - URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA. INCOMPROVADOS EFEITOS. - INTERVENÇÃO MÉDICA OU CIRURGICA. REALIZAÇÃO. REQUISITOS .5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. TRASFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. (TJ/RS.Sexta Câmara Cível. Rel. Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 28/03/1995).